TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012199-15.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 2378/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1796/2017 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: KIMBERLEY LUIZ SILVA
Vítima: WAGNER THIMOTEO SIMÕES

Réu Preso

Aos 15 de fevereiro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu KIMBERLEY LUIZ SILVA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. KIMBERLEY LUIZ SILVA, qualificado a fls.07, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 11.12.17, por volta de 05h00, no interior da Lanchonete Império, localizada na Rua Desembargador Júlio de Faria, 95, Vila Bela Vista, em São Carlos, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outro indivíduo até o momento não identificado, durante o repouso noturno, subtraiu para si, mediante o rompimento de obstáculo, bens pertencentes à Wagner Thimoteo Simoes. A denúncia foi recebida em 12.01.2018 (fls.108/109). Resposta à acusação as fls.135/136. Nesta audiência procedeu-se a oitiva do representante da vítima e de duas testemunhas, interrogando-se o réu na sequencias. As partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pela absolvição em razão de fragilidade probatória, postulando subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do concurso de agentes e bem assim da causa de aumento. É o Relatório. Decido. A ação penal é procedente. Α materialidade está demonstrada pelo auto de exibição/apreensão/entrega de fls.31/32, pelo auto de avaliação de fls.50 e pelo laudo pericial de fls.131/142. A autoria também é certa, conquanto não admitida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

em juízo pelo denunciado. Em sede extrajudicial o acusado admitiu que permaneceu do lado de fora do estabelecimento, enquanto o comparsa promovia a subtração, acrescentando que evadiu-se na companhia daquele na posse de bem pertencente a vítima. Sob o crivo do contraditório, alterou parcialmente a versão dizendo que encontrou o rapaz após a execução do delito, apenas auxiliando-o a transportar a res. De qualquer forma, a prova judicial é suficiente para apontar a responsabilidade criminal do acusado. O representante da vítima, Wagner Thimoteo Simões disse que foi informado acerca da subtração e que dirigiu-se ao estabelecimento vindo a constatar a violação de uma das portas bem assim a ausência de bens de sua propriedade, os quais foram-lhe posteriormente restituídos. Mencionou que o acusado foi seu amigo de infância bem assim funcionário de confiança em seu empreendimento. Os guardas municipais Claudemir Ostapechen e José Risomar Vieira Campos prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que realizavam vigilância de rotina durante a madrugada quando notaram atitude suspeita de dois indivíduos. Um deles logrou êxito em fugir, porém, abandonou uma mochila no interior da qual estava posicionada parte dos bens subtraídos do estabelecimento. O denunciado também foi abordado, estando na posse dos demais bens furtados. As testemunhas confirmaram que houve arrombamento da porta do imóvel e relataram que no horário do fato a localidade estava deserta. Essas circunstâncias indicam com segurança que tanto o acusado quanto o comparsa praticaram a subtração incriminada. A qualificadora descrita na denúncia está demonstrada pela prova oral produzida e pelo teor do laudo pericial encartado as fls.138/142. Considerando que o representante da vítima e que terceiros tinham na ocasião menor vigilância sobre o patrimônio, de rigor o reconhecimento da causa de aumento do repouso noturno, uma vez que de acordo com jurisprudência consolidada, nada obsta a incidência da circunstância na hipótese de furto praticado contra pessoa jurídica. Passo a dosar a pena. O furto foi praticado em sua forma biqualificada. A reprovabilidade da conduta do réu é mais acentuada, haja vista que não apenas ingressou no imóvel mediante rompimento de obstáculo, mas também o fez em concurso de agentes, tornando a probabilidade de sucesso do crime mais alargada. O réu ostenta a condenação transitada em julgado certificada a fls.164, para a qual não se reconhece a reincidência, sendo portanto, portador de maus antecedentes. Em consequência, fixo a pena-base um sexto acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Uma vez que a confissão levada a efeito no curso das investigações foi considerada como fundamento da condenação, reconheço em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, reduzindo a reprimenda ao patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta. Em decorrência da incidência da causa de aumento descrita no paragrafo 1º, do artigo 155, do Código Penal, elevo a sanção em um terço, perfazendo-se o total de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstancias que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. Com fundamento no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal e condeno KIMBERLEY LUIZ SILVA como incurso no artigo 155, parágrafo 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída na forma mencionada, e ao pagamento de 12 (doze) diasmulta, conforme especificado. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: